



Instituto de Previdência do Município de Birigüi - BIRIGÜIPREV

CNPJ 05.078.585/0001-86

Estado de São Paulo

OFÍCIO Nº. 478/2010

Em 10 de junho de 2010.

ASSUNTO: Manifestação sobre Projeto de Lei referente a contribuição previdenciária.

Excelentíssimo Senhor,

Conforme Ofício nº 321/2010, encaminhado a esta Autarquia, solicitando manifestação sobre o Projeto de Lei Municipal 76/2010, que definirá como base de cálculo das contribuições previdenciárias a verba denominada Gratificação por Regime de Trabalho – R.E.T., temos a informar o que segue:

Primeiramente, legítima é a atuação do ente municipal ao definir a base de cálculo das contribuições previdenciárias em questão – R.E.T.

Ao que parece o Projeto de Lei apresentado estaria consentâneo com as regras impostas em legislação de vigência mas observamos alguns pontos que devem ser solucionados para que não haja futuramente qualquer óbice á emissão do CRP e outras conseqüências danosas a esta Autarquia e, via reflexa, aos próprios segurados, vejamos:

Antes de tratarmos de qualquer observação, devemos ter em mente, no mínimo 03 (três) premissas a serem seguidas para a inclusão na base de cálculo da verba prevista no referido Projeto: que haja contribuição previdenciária, que as verbas a serem incorporadas sejam previstas em lei e que as mesmas sejam **permanentemente agregadas aos vencimentos.**

Observando o referido Projeto de Lei, apesar de mencionar que a verba denominada Gratificação por Regime Especial de Trabalho – R.E.T. comporá a base de cálculo de desconto previdenciário para que possa, no futuro, ser incluída na aposentadoria e não ocasionar prejuízos aos servidores (*exposição de motivos*) há óbices a serem resolvidos.



Instituto de Previdência do Município de Birigüi - BIRIGÜIPREV

CNPJ 05.078.585/0001-86

Estado de São Paulo

A redação do artigo 1º e seguintes deste Projeto de Lei não lidam com fatores necessários para que tenham alcançado seu fim esperado.

Primeiramente, não basta determinar a inclusão na base de cálculo de uma determinada verba, é necessário que esta **seja incorporada nos vencimentos** dos servidores. Insistimos no termo vencimentos que é sinônimo de remuneração.

Conforme mencionado na própria Exposição de Motivos, a transitoriedade da verba é patente o que afrontaria uma das premissas anteriormente lançadas. Utilizando da própria Legislação Municipal podemos observar a "quebra" de coerência, vejamos o artigo 33 da Lei Municipal 4.804/06:

"ART. 33 -- Para efeito de cumprimento do disposto no § 9º, do artigo 22, previsto nesta Lei, considera-se remuneração o vencimento base do cargo, acrescido das vantagens **permanentes ou incorporadas** à remuneração, incluídas as vantagens pessoais do servidor, **vedando-se** considerar as verbas remuneratórias de caráter transitório ou temporária, **exceto**, se sofreram descontos previdenciários, **nos termos legais**. (grifamos)

A própria Portaria do MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, no §5º do artigo 23 assim define remuneração:

"§ 5º Considera-se remuneração do cargo efetivo, o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias **permanentes** desse cargo **estabelecidas em lei de cada ente federativo**, acrescido dos adicionais de caráter individual e as vantagens pessoais **permanentes**." (grifamos)

A lei 8.112/90, que trata do regime jurídico dos funcionários públicos da União, traz em seu artigo 41 a definição de remuneração de forma bem elucidativa, vejamos:

"Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das **vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei**."

Logo, fácil concluir que, para que tais verbas sejam utilizadas na aposentadoria dos servidores, as mesmas deverão ser **incorporadas nos vencimentos** dos servidores, tornando-se patrimônio jurídico do mesmo, não mais se destacando deste. Alertamos que a incorporação se dá nos vencimentos e não na aposentadoria, pois se assim o fizesse, poderia



Instituto de Previdência do Município de Birigüi - BIRIGÜIPREV

CNPJ 05.078.585/0001-86

Estado de São Paulo

haver quebra de várias normas legais e do princípio contributivo e atuarial previsto na CF/88.

Um segundo ponto a ser considerado seria o da **forma de incorporação** nos vencimentos do servidor para que este possa aproveitar em sua aposentadoria, o que não trata o referido Projeto de Lei. Ora, observando o *caput* do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, observamos a exigência de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do regime, vejamos:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, **observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial** e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)" (grifamos)

Para que uma determinada verba seja incorporada deve-se determinar como o será. Para um critério previdenciário, considerando o critério atuarial, as verbas devem ser incorporadas conforme houver contribuição incidente sobre a mesma; queremos dizer: a incorporação total deve ser relativa ao tempo de contribuição que seria necessário para sua aposentação, devendo ser incorporada na mesma razão, ou seja, para homem, 1/35 por ano de contribuição, para mulher 1/30. Somente assim se respeitaria os ditames constitucionais.

Alertamos novamente, que deverá, em qualquer caso haver contribuição para o sistema.

Assim, em nossa modesta opinião, tal redação deve ser alterada incluindo-se o mencionado, para que o fim da lei seja atingido nos exatos termos da Exposição de Motivos.

Esperamos que tenhamos auxiliado no entendimento desta questão previdenciária e, sempre que for necessário, estaremos á disposição.

Esperamos que tenhamos auxiliado no entendimento desta questão previdenciária.

Contando, pois, com a valiosa atenção e compreensão de Vossa Excelência renovamos-lhe protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,



Instituto de Previdência do Município de Birigüi - BIRIGÜIPREV

CNPJ 05.078.585/0001-86
Estado de São Paulo


GUIOMAR DE SOUZA PAZIAN
Superintendente


DANIEL LEANDRO BOCCARDO
Diretor Administrativo e Financeiro


ALEXANDRE MARANGON PINCERATO
OAB/SP 186.512

Excelentíssimo Senhor
WLADEMIR ANTONIO ZAVANELLA
Presidente da Câmara Municipal
BIRIGUI - SP